

data qualquer pena disciplinar do n.º 5.º e seguinte do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e em qualquer caso, sendo militar, poderá ser substituída pela aposentação, reforma ou substituição, ordenada de officio pelo Governo, se o funcionário civil ou militar tiver adquirido o direito a ela, nos termos das leis em vigor.

Art. 4.º Todas as autoridades judiciais, civis e militares, e quaisquer chefes ou directores de serviços públicos, enviarão directamente ao Gabinete do Ministro respectivo comunicação dos funcionários ou empregados que hajam incorrido em alguma das infracções previstas neste decreto.

§ único. As mesmas autoridades mandarão entregar um extracto da comunicação ao infractor.

Art. 5.º O Ministro, recebida a comunicação, se encontrar motivos, fará a suspensão do funcionário, lavrará o despacho, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Até oito dias depois da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, o arguido apresentará, querendo, no Gabinete do Ministro, a sua defesa provada simplesmente por documentos, considerando-se, porém, como tais quaisquer declarações ou testemunhos escritos, devidamente autenticados ou reconhecidos.

Art. 7.º Em seguida o Ministro resolverá e a decisão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Da decisão haverá recurso para o Conselho de Ministros, interposto por meio de requerimento dirigido ao Ministro dentro do prazo de oito dias contados da publicação.

Art. 9.º Aos funcionários que estejam suspensos ou separados é concedido o prazo de oito dias, a partir da publicação deste decreto, para a apresentação da sua defesa nos termos deste mesmo decreto.

Art. 10.º Nos processos ainda pendentes, mas quando os infractores hajam já sido ouvidos e apresentado a sua defesa, o Ministro julgará logo nos termos do artigo 7.º

Art. 11.º A punição disciplinar não exime da punição criminal em que porventura tenham incorrido os magistrados, funcionários e empregados a que o presente diploma se refere, devendo em qualquer altura do processo enviar-se às autoridades competentes quaisquer participações, certidões ou autos, donde conste algum facto previsto e punível pelos Códigos Penal ordinário ou de Justiça Militar ou por quaisquer leis especiais.

Art. 12.º Os processos disciplinares pendentes e instaurados em virtude do decreto n.º 5:203, de 5 de Março do corrente ano, seja qual fôr o estado em que se encontrem, serão immediatamente remetidos pelos seus detentores, na forma indicada no artigo 4.º, ao Ministro respectivo.

Art. 13.º Das vagas que resultarem da aplicação deste decreto sómente serão preenchidas aquelas cujo não provimento importe prejuízo ao serviço público.

Art. 14.º As disposições deste decreto applicam-se também aos corpos administrativos, com as seguintes modificações:

1.ª O presidente da respectiva comissão é competente para instruir o processo e applicar a pena.

2.ª As decisões serão intimadas ao infractor, contando-se dessas intimações os prazos para a defesa e para o recurso.

3.ª O recurso será interposto em requerimento dirigido ao mesmo presidente para a comissão administrativa, que decidirá.

Art. 15.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1919.—

JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:734

Convindo dar à Comissão Central de Execução da Lei de Separação uma constituição e organização mais harmónicas com o desempenho das attribuições que lhe são conferidas, em conformidade das disposições applicáveis, em vigor, da lei de 20 de Abril de 1911, do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e do regimento de 22 de Agosto de 1911, e reconhecendo-se a necessidade de libertar o Governo das restrições impostas pelo decreto n.º 3:728, de 3 de Janeiro de 1918;

Usando da faculdade que lhe conferem o decreto n.º 5:254, de 15 de Março de 1919, o artigo 51.º do citado decreto n.º 5:021, e o artigo 191.º da referida lei:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determina:

1.ª A Comissão Central de Execução da Lei da Separação será constituída por magistrados, funcionários ou advogados, em número limitado pela conveniência e necessidade dos serviços, e pelos vogais natos, em conformidade da lei orgânica da Secretaria de Estado.

2.ª As primeiras nomeações do presidente, dois vogais de serviço permanente e demais membros da Comissão recairão sobre pessoas idóneas, da confiança do Governo, livremente escolhidas pelo Ministro.

As nomeações subsequentes serão sempre feitas sob proposta da Comissão Central.

3.ª A esta Comissão e aos vogais que a compõem são applicáveis as disposições legais do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, relativas aos serviços das comissões que funcionam na Secretaria de Estado, salvo quanto à remuneração por sessões dos vogais de livre nomeação do Governo, a qual só terá lugar quando assim fôr determinado por despacho ministerial.

4.ª A Comissão Central da Lei da Separação compete as funções de consulta e proposta ao Ministro sobre a execução da citada lei e diplomas subsequentes, no que respeita aos cultos, funções que exercerá por intermédio da Repartição dos Cultos, e transitóriamente as funções de superintendência, resolução e direcção dos serviços de arrolamento de bens, sua administração, cedências, reclamações e encorporações no património da Fazenda Pública, cujo expediente ficará a cargo de funcionários do Ministério das Finanças em comissão junto da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, de funcionários desta Direcção Geral ou de empregados contratados.

5.ª A Comissão realizará até quatro sessões ordinárias, em cada mês, e as sessões extraordinárias para que houver a expressa convocação do Ministro.

6.ª Aos vogais de serviço permanente compete, especialmente, a assinatura do expediente na ausência do presidente, promover o andamento dos processos e relatá-los, superintender e fiscalizar os serviços relativos aos bens administrados, e, de um modo geral, desempenhar as attribuições que pelo regimento de 22 de Agosto de 1911 pertenciam ao secretário da Comissão, salvo o disposto nos números seguintes.

7.º Ao secretário compete assistir às sessões, prestar os necessários esclarecimentos e informes, tomar os apontamentos para as actas, lavrar estas, e estabelecer a ligação dos serviços da administração dos bens arrolados com os da 4.ª Repartição, promovendo nesta o andamento e registo dos processos submetidos ao parecer da Comissão, e o cumprimento dos pareceres e deliberações relativos aos cultos e constantes das actas das sessões, ou sujeitos a despacho e resoluções do Ministro.

8.º Os levantamentos de fundos, títulos de crédito e quaisquer capitais, rendimentos ou valores sómente podem ser ordenados com as assinaturas de dois vogais da Comissão.

9.º A guarda e conservação do arquivo, livros de contabilidade e de registo, relativos aos bens administrados, e bem assim de quaisquer valores entrados, competem ao empregado encarregado da contabilidade e tesouraria, segundo as instruções que receber da Comissão.

10.º Aos funcionários do Ministério das Finanças em comissão junto da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e bem assim aos funcionários desta, incumbidos dos serviços administrativos, poderão ser arbitradas, por despacho do Ministro, gratificações propostas pela Comissão Central, tendo em consideração os serviços prestados e a categoria do funcionário. Do mesmo modo serão fixados os vencimentos dos empregados contratados.

14.º Ficam por esta forma substituídas as disposições legais, relativas à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, constantes do decreto n.º 3:728, de 3 de Janeiro de 1918, e da portaria n.º 1:621, de 28 de Dezembro de 1918, e as disposições contrárias ao que fica determinado no regimento de 22 de Agosto de 1911.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:369

Considerando que os esforços empregados pelo Estado com o fim de desenvolver a assistência pública são tanto mais proficuos quanto maior for a unidade desses esforços;

Considerando que a grande utilidade e incontestável benemerência da Obra de Assistência criada pelo decreto n.º 4:031, de 30 de Maio de 1918, indicam iniludivelmente a necessidade de desenvolver e aperfeiçoar essa Obra, tanto mais quanto as circunstâncias das classes indigentes foram notavelmente agravadas em consequência do estado de guerra;

Considerando que os meios económicos para a execução dessa benemérita obra foram criados pelo Estado (decretos n.ºs 3:958, de 16 de Março de 1918, 4:684, de 12 de Julho de 1918, e 4:849, de 23 de Setembro de 1918) sob a forma de um suave imposto excelentemente recebido pela população, consciente do fim altruista a que era destinado;

Convindo resumir em um só diploma as disposições que sobre o assunto vigoram e achando-se o Governo habilitado a tomar as correspondentes providências em virtude das autorizações das leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1913, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º e incorporada na Assistência Pública, con-

servando os mesmos fins, a Obra de Assistência de 5 de Dezembro, criada por decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918.

§ único. Um representante da actual comissão criada pelo citado decreto de 30 de Março de 1918 será nomeado pelo Governo para junto da Assistência Pública acompanhar e auxiliar o desenvolvimento da referida Obra.

Art. 2.º É autorizada a Assistência Pública a emitir nas cidades de Lisboa e Porto, capitais de distrito e terras de turismo de 1.ª ordem selos cuja aposição é obrigatória nos casos e segundo as taxas seguintes:

1.º Em todas as entradas individuais, incluindo mesmo as entradas de favor, de espectáculos públicos de preço superior a \$20, \$02;

2.º Em todas as contas de refeições realizadas em hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas desde que sejam superiores a 1\$, \$02;

3.º Em todas as contas de venda nas confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, quando superiores a \$50, \$02;

4.º Por cada 1\$ a mais nos hotéis e casas mencionadas no n.º 2.º e \$50 a mais nas mencionadas no n.º 3.º, \$02;

§ único. Os hóspedes permanentes pagarão, à medida que forem liquidando as suas contas, o mesmo selo de \$02 por cada 1\$.

Art. 3.º Pela execução do presente decreto ficam responsáveis os respectivos empresários, promotores de espectáculos públicos, empregados e donos de hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, incorrendo os infractores nas seguintes penalidades:

a) Pela primeira infracção, multa de 20\$;

b) Pela segunda infracção, multa de 50\$;

c) Por cada uma das demais infracções, multa de 100\$.

Art. 4.º Ninguém pode receber as importâncias das contas a que se refere o presente decreto, desde que estejam sujeitas a selo, sem que previamente apresente a quem as tiver de pagar a respectiva conta escrita e selada.

§ 1.º Aos transgressores será imposta a multa de 5\$.

§ 2.º Todos aqueles que colarem numa conta quaisquer selos que já tenham servido noutra incorrerão na multa de 100\$.

Art. 5.º As multas serão distribuídas nos termos da lei e do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, revertendo a parte que pertenceria ao Estado a favor da Assistência Pública.

Art. 6.º O selo do n.º 1.º do artigo 2.º deste decreto também poderá ser pago por meio de avença, a qual será feita pela Assistência Pública.

§ único. Não estão sujeitos ao selo de Assistência Pública os bilhetes de imprensa, pelo serviço de propaganda que presta à instituição, assim como os das pessoas que ao espectáculo assistam em objecto de serviço público.

Art. 7.º Compete a fiscalização do presente decreto aos fiscaes do selo, às autoridades policiaes, administrativas e fiscaes, que levantarão os competentes autos com as formalidades estabelecidas no regulamento do imposto do selo.

Art. 8.º Serão emitidas estampilhas das taxas necessárias para a cómoda execução deste decreto, e, emquanto essa emissão se não fizer, a Casa da Moeda fornecerá selos de diversas taxas com a sobrecarga «Assistência».

Art. 9.º Os selos da emissão a que se refere o artigo antecedente e os das taxas actuais de que trata o mesmo artigo sairão da Casa da Moeda para a tesouraria da Assistência Pública, por meio de requisição desta, e daqui para as tesourarias de finanças, que ficarão com o encargo da sua venda ao público, estabelecendo-se uma